



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 250, de 13 de janeiro de 2017

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º E AO § 3º
DO ART. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
248, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016. Exara-
se Parecer pela APROVAÇÃO.**

**AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO – RICARDO COUTINHO.
RELATOR ESPECIAL:**

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I – RELATÓRIO

Recebo, nos termos do art. 235, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), para análise e parecer a Medida Provisória 250/2017 de iniciativa do Governador do Estado, e que *“Dá nova redação ao art. 2º e ao § 3º do art. 3º da Medida Provisória nº 248, de 02 de dezembro de 2016”*, incluída na pauta da Ordem do Dia desta sessão ordinária para apreciação do mérito da medida e das eventuais emendas que lhe forem apresentadas.

A exposição de motivos contida na Mensagem nº 001, que encaminha a MP, traduz todos os propósitos do Senhor Governador do Estado com a referida proposta, que visa prorrogar o prazo para que o contribuinte possa quitar os seus débitos através do Programa Especial de Pagamento de Créditos Tributários (PEP), já instituído através da MP nº 248/2016.

A matéria constou no expediente do dia 18 de janeiro do corrente ano. Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - VOTO DO RELATOR

Não resta dúvida alguma de que a matéria tratada pela presente MP reflete em ação de extrema importância e, dada a sua natureza, precisa receber a atenção e a celeridade proporcionada pelo mecanismo da Medida Provisória.

Conforme explicitado acima, a medida proporciona um prazo mais dilatado para que os contribuintes inadimplentes com a Secretaria de Estado da Receita resolvam suas pendências tributárias, aderindo ao Programa Especial de Pagamentos de Créditos Tributários, instituído pela MP nº 248/2016. A medida garante, assim, mais uma oportunidade para o contribuinte quitar seus débitos, ao passo que o Estado obtém de forma eficaz sua receita regular.

No que concerne à constitucionalidade da Medida Provisória submetida à avaliação da competência legislativa desta Casa, nos termos do § 3º do art. 63, da Constituição Estadual e, ainda, em observância à norma da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), verifico que a medida não incorre em quaisquer das vedações temáticas relacionadas no § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Além disso, a matéria trata de assunto de exclusiva indelegabilidade do Chefe do Poder Executivo do Estado (art. 84, XXVI, da CF), o qual é legitimado por força da norma constitucional, inexistindo, assim, conflito quanto aos aspectos da constitucionalidade e juridicidade para a adoção da Medida.

Ante o exposto, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 250/2017, na sua forma original.

Por fim, recomendo à propositura a tramitação nos termos de que trata o artigo 236 e ss. da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa).

É o voto.

Plenário "José Mariz", em 28 de março de 2017.

Dep. 
Relator Especial